

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 104/2019**

PROJETO DE LEI Nº 21/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, a **EMENDA MODIFICATIVA** à Ementa e ao Artigo 1º, ao Projeto de Lei supramencionado, apresentada pela douta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Parecer de nº 22/2019.

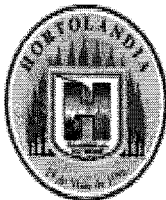
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Hortolândia, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.”

Convém salientar que, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica abaixo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

"A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública." (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17).

Por outro lado, antes de enfrentar o mérito da referida Emenda Modificativa à Ementa e ao Art 1º ao presente Projeto de Lei, apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme o Parecer de nº 22/2019, **convém descrever a redação original da propositura em questão:**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Hortolândia, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Hortolândia, informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção da obra e nova data prevista para término.

Parágrafo único. Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º No site oficial da Prefeitura Municipal de Hortolândia, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Hortolândia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.”

Convém consignar que, a Comissão de Finanças e Orçamento, ao exarar o Parecer de nº 22/2019, apresentou a EMENDA MODIFICATIVA à Ementa e ao Artigo 1º, ao Projeto de Lei supramencionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

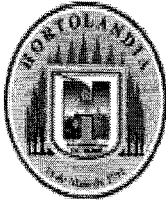
“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Hortolândia de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término.

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Hortolândia de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos, período de interrupção da obra e nova data prevista para término.”

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Inegável que a apresentação de EMENTA ao presente projeto de lei possui **natureza legislativa e de iniciativa privativa do Parlamento**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Além do mais, concordo que a Emenda à Ementa e Art. 1º, apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, oferecem melhoria na redação dos dispositivos alterados em matéria de concisão e clareza, oferecendo texto compreensível ao destinatário da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, analisando melhor a presente propositura, e visando assegurar o princípio da economia ao processo Legislativo, observo que há necessidade de se aperfeiçoar ainda mais o presente projeto de lei, razão pela qual, **apresento EMENDA SUPRESSIVA ao Art. 4º, pois, ofende o princípio de separação dos poderes ao dispor sobre competência imanente do Poder Executivo, bem como, por constituir, na verdade, numa determinação ao Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, ao rezar o seguinte: “O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber se necessário”**

EMENDA SUPRESSIVA PROJETO DE LEI DE Nº 21/2019

“Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 21/2019”

Ainda em contribuição ao Processo Legislativo, e em respeito a técnica legislativa, também apresento **EMENDA MODIFICATIVA ao Ar. 5º, que fica renumerado em Redação Final como Art. 4º, em razão de Emenda Supressiva, passando a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal das **EMENDAS - MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA - supramencionadas** apresentadas ao presente Projeto de Lei, que encontram-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que as **EMENDAS - MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA - supramencionadas**, atendem aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação das **EMENDAS - MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA - supramencionadas**.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenária desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, recomendo que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexatidão do texto.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2019.


**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 104/2019

PROJETO DE LEI Nº 21/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, a **EMENDA MODIFICATIVA** à Ementa e ao Artigo 1º, ao Projeto de Lei supramencionado, apresentada pela douta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Parecer de nº 22/2019.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Hortolândia, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.”

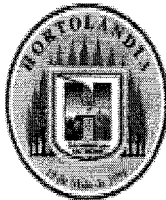
Convém salientar que, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica abaixo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

"A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública." (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17).

Por outro lado, antes de enfrentar o mérito da referida Emenda Modificativa à Ementa e ao Art 1º ao presente Projeto de Lei, apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme o Parecer de nº 22/2019, **convém descrever a redação original da propositura em questão:**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Hortolândia, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Hortolândia, informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção da obra e nova data prevista para término.

Parágrafo único. Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º No site oficial da Prefeitura Municipal de Hortolândia, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Hortolândia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.”

Convém consignar que, a Comissão de Finanças e Orçamento, ao exarar o Parecer de nº 22/2019, apresentou a EMENDA MODIFICATIVA à Ementa e ao Artigo 1º, ao Projeto de Lei supramencionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Hortolândia de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término.

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Hortolândia de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos, período de interrupção da obra e nova data prevista para término.”

Inegável que a apresentação de EMENTA ao presente projeto de lei possui **natureza legislativa e de iniciativa privativa do Parlamento**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Além do mais, concordo que a Emenda à Ementa e Art. 1º, apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, oferecem melhoria na redação dos dispositivos alterados em matéria de concisão e clareza, oferecendo texto compreensível ao destinatário da norma.

Todavia, analisando melhor a presente propositura, e visando assegurar o princípio da economia ao processo Legislativo, observo que há necessidade de se aperfeiçoar ainda mais o presente projeto de lei, razão pela qual, **apresento EMENDA SUPRESSIVA ao Art. 4º, pois, ofende o princípio de separação dos poderes ao dispor sobre competência imanente do Poder Executivo, bem como, por constituir, na verdade, numa determinação ao Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, ao rezar o seguinte: “O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber se necessário”**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA SUPRESSIVA PROJETO DE LEI DE Nº 21/2019

“Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 21/2019”

Ainda em contribuição ao Processo Legislativo, e em respeito a técnica legislativa, também apresento EMENTA MODIFICATIVA ao Ar. 5º, que fica renumerado em Redação Final como Art. 4º, em razão de Emenda Supressiva, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal das EMENDAS - MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA - supramencionadas apresentadas ao presente Projeto de Lei, que encontram-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que as EMENDAS - MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA - supramencionadas, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação das EMENDAS - MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA - supramencionadas.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente proposição pelo Colendo Plenária desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, recomendo que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexistência do texto.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar as EMENDAS - MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA - supramencionadas.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, acolhemos a recomendação do nobre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, para que, na confecção do Autógrafo, sejam efetuadas as correções de pontuação, descrições das medidas de comprimento, acrescentando as respectivas leituras das medidas de comprimento, acentuação, inexistência do texto, na hipótese da presente proposição ser aprovada pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2019.

SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 10 de outubro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER N° 104/2019

PROJETO DE LEI N° 21/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Análise da EMENDA MODIFICATIVA à Ementa e ao Artigo 1º, ao Projeto de Lei supramencionado, apresentada pela douta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Parecer de nº 22/2019.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE